



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.103 - SE (2007/0064484-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDGAR ODILON DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos.

2. Questão do termo inicial da multa não debatida pela instância de origem (Súmula 282/STF).

3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.103 - SE (2007/0064484-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravos regimentais interpostos por Banco Fiat S/A (fls. 386-408/e-stj) e Edgar Odilon dos Santos (fls. 409-423/e-stj) contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, a qual negou provimento aos recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.103 - SE (2007/0064484-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As partes ora agravantes interpuseram recursos especiais em face dos acórdãos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE "ASTREINTE" - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR QUANDO EXCESSIVO - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA NÃO ATINGE A MULTA FIXADA - DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO REQUERIDO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - IMPROVIMENTO DO RECURSO DO EMBARGANTE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO POR MAIORIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO APENAS QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I

Nas razões de recurso especial de fls. 190-216/e-stj, o ora agravante Edgar Odilon dos Santos alegou violação aos arts. 20, § 3º, 475-L, 586, 461, § 6º, 471 e 645 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, i) quanto à redução do valor de R\$ 1.319.749,12 - correspondente a 809 dias-multa, por descumprimento de ordem judicial de não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e de protesto de títulos - para R\$ 130.000,00, e ii) quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em R\$ 13.000,00.

Pois bem.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a redução, de ofício ou a requerimento da parte, do valor da multa estipulada para a hipótese de descumprimento de decisão judicial quando se verificar que tal valor se situa fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.257.122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 17.9.2010)

RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do 'caput' do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer.

II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(3ª Turma, REsp 1.085.633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 17.12.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

2. Ante o inadimplemento da dívida, o credor requereu o pagamento do valor das astreintes, no valor de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do quantum executado, o Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

3. Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013)

E é nesta situação em que se enquadram estes autos, conforme bem salientou o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 160-161/e-stj):

Não se pode olvidar que o banco/requerido descumpriu a obrigação imposta por decisão judicial por 809 (oitocentos e nove) dias, permanecendo o nome do autor com registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito por todo esse período. Contudo, a multa não pode servir de supedâneo para o enriquecimento sem causa do autor. Uma vez mantido o valor da astreinte, seria mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantajoso para o autor cobrar o valor da pena pecuniária a ver cumprida a obrigação de não fazer imposta em decisão judicial.

Dessa forma, verifico que a quantia de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 se mostra exacerbada, considerando as peculiaridades do caso em apreço. Assim, entendo razoável o valor fixado pelo nobre sentenciante para fins de dar efetividade à decisão judicial prolatada.

No tocante ao valor dos honorários de advogado, anoto que, em se tratando de embargos à execução, devem ser fixados equitativamente pelo juízo, na forma do art. 20, §4º, do CPC, não havendo condenação e nem vinculação com os percentuais ditados pelo § 3º do mesmo artigo.

Registro, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que somente nas hipóteses em que os honorários advocatícios são fixados de forma ínfima ou exorbitante admite-se sua excepcional intervenção na questão, o que não é, todavia, a hipótese dos autos, em que a verba foi arbitrada em R\$ 13.000,00.

Incidência, pois, da Súmula 83/STJ.

II

Quanto ao recurso especial de fls. 264-274/e-stj, em cujas razões o Banco Fiat alegou violação ao art. 461, § 4º, do CPC, a Súmula 282/STF foi muito bem aplicada.

Isso porque não houve, na origem, debate, ainda que implícito, sobre o termo inicial da multa cominatória, questão que certamente integrava as razões de apelação do ora agravante, a qual não foi conhecida em razão do descumprimento da Lei 9.800/99.

III

Em face do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0064484-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 935.103 / SE**

Números Origem: 200410100807 2006202841

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR ODILON DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR ODILON DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.